



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK/ /

RESOLUÇÃO CSJT N° 11/2005. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. Não há possibilidade de antecipação do pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de justiça como reiteradamente tem entendido este C. CSJT. Inteligência do art. 60 da Lei n° 8.112/90. Proposta rejeitada neste aspecto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n° **CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000**, em que é Interessado o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de proposta de alteração da Resolução n° 11, de 15 de dezembro de 2005, deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta o pagamento de indenização de transporte, devida ao servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, no âmbito da Justiça do Trabalho, consoante o artigo 60 da Lei n° 8.112/90, com adaptação dos seus artigos 2°, caput e parágrafo único e 3°, §§ 1°, 2° e 3°, a fim de adequá-los às disposições da Resolução n° 153/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, apresentada pelo Desembargador Conselheiro Breno Medeiros.

Refere o requerente que, consoante a Resolução CSJT n° 11/2005, somente fará jus à indenização de transporte, no seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo em, pelo menos, 20 (vinte) dias, sendo devido àquele que executar serviço externo em número de dias inferior à razão de 1/20 (um vinte avos) do valor integral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000

Sustenta que a regulamentação vigente exige do Oficial de Justiça, que, notadamente, preste serviços externos, que ateste 20 (vinte) dias de labor, para, então, fazer jus à indenização de transporte prevista no artigo 60 da Lei n° 8.112/90.

Alude ao princípio da eficiência, norteador da administração pública, para destacar que a sua proposição com ele se coaduna, na medida em que disponibiliza, de pronto, o valor integral da indenização em comento.

Reporta-se à Resolução n° 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça, afirmando que, alinhada ao aludido princípio, não trata da hipótese de o servidor executar serviço externo em número inferior a 20 (vinte) dias, da necessidade de o titular da unidade atestar a referida execução, da apresentação de relatório mensal detalhado, das consequências nos casos de desatendimento da referida exigência, nem, tampouco, da possibilidade de responsabilização em caso de informação inverídica.

A seu ver, a exigência de apresentação de relatório circunstanciado, prevista no artigo 3°, § 1°, da Resolução CSJT n° 11/2005, deve se restringir aos casos de extrapolação de um lapso temporal, que propõe seja no máximo de 9 (nove) dias, para cumprimento e devolução do mandado, nos termos do artigo 721, § 2°, da CLT, pois não lhe parece razoável exigi-lo na hipótese de o servidor ter recebido, no mês de referência, indenização integral, nos termos do artigo 60 da Lei n° 8.112/90.

Menciona, ainda, que a regulamentação vigente, ao estabelecer como condição para o recebimento da indenização de transporte, a realização de serviço externo por, pelo menos, 20 (vinte) dias, pode redundar em atraso no cumprimento dos mandados, na medida em que possibilita ao servidor os distribuir de forma tal que preencha a totalidade do referido número de dias, para ter direito à remuneração integral.

Assim, propõe a alteração na redação dos arts. 2° e parágrafo único e 3°, caput e §§ 1°, 2° e 3°, da Resolução CSJT n° 11/2005.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000

Em 22.5.2017, os presentes autos foram autuados como Ato Normativo e, em 24.5.2017, distribuídos a esta relatora, razão pela qual me foram encaminhados conclusos, conforme certidão de seq. 03.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço da proposta, vez que albergada pelo Regimento Interno deste CSJT.

MÉRITO

Como acima relatado, a proposta visa à antecipação do pagamento da indenização de transporte e à dispensa do atendimento de diversos requisitos com vistas à verificação do cabimento da referida indenização pelo seu valor integral.

No entanto, constata-se que a matéria foi, recentemente (em 28.4.2017), submetida à apreciação deste CSJT, por meio do PP-26052-47.2016.5.90.0000, cujo acórdão teve como redator designado, o Desembargador Fabio Túlio Correia Ribeiro.

Referido Pedido de Providências não foi conhecido, assim estando consignado na ementa do julgado:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO CSJT. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES FÁTICAS OU MUDANÇAS NORMATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000

legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”. ***In casu***, **com relação à matéria objeto da presente ação, este Conselho já exerceu a competência funcional que lhe é atribuída pelo dispositivo acima referido, inexistindo alterações fáticas, circunstanciais ou normativas que ensejassem nova apreciação de matéria idêntica, razão por que não se conhece do pedido de providências.** Pedido de Providências de que não se conhece.” (destaquei)

Também releva destacar informações constantes do seu relatório:

“Trata-se de Pedido de Providências requerido pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF, com pedido liminar, **de revogação de dispositivos da Resolução CSJT nº. 11/2005, concernentes à necessidade de apresentação de relatórios mensais e comprovação de realização de vinte dias de serviço externo, como critérios para pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho.**

(...)

Obtempera que, apesar do disposto na lei ordinária, este Conselho, em 15/12/2005, editou a Resolução nº. 11, condicionando o pagamento integral do valor de indenização de transporte à apresentação de relatórios mensais nos quais haja o registro do atendimento das seguintes condições: 1 - que o servidor tenha realizado o serviço externo durante, pelo menos, vinte dias; 2 – que os serviços executados pelo servidor sejam apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e a hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde foi realizado o ato e a distância até a sede de lotação do servidor, em quilômetros; que a ausência de qualquer das informações indicadas ensejará o não pagamento da indenização.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000

Sustenta que a referida resolução não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade consubstanciados no inciso VI do art. 2º Lei nº 9.784/1999; por fim, que há incompatibilidade com a Resolução nº. 153 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos meirinhos.

Mediante o despacho datado de 19/12/2016 (doc. sequência 03), da lavra do Exmº. Ministro Conselheiro Relator Guilherme Caputo Bastos, foi indeferida a liminar e **determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer.**

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas manifestou-se (doc. seq. 06) no sentido de que ‘este Conselho vem decidindo, quanto ao tema em tela, que o requisito obrigatório da comprovação de despesas por relatórios mensais e a confirmação da realização de vinte dias de serviços externos ao mês, para o recebimento integral da indenização de transporte, não se revestem de caráter burocrático, mas vão ao encontro da transparência no manejo dos recursos públicos na ambiência da Justiça do Trabalho.’”

De seu turno, **a Coordenadoria de Orçamento e Finanças – CFIN entendeu**, conforme parecer de sequência 09, “que a supressão” do caput e do parágrafo único do art. 2º e dos §§ 1º a 3º do art. 3º “da Resolução nº 11/2005 do CSJT, na forma propugnada pela aludida associação, deverão onerar os dispêndios relacionados com indenização de transporte no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, gerando, assim, diversos entraves de ordem financeiro - orçamentária, tanto no controle do seu adimplemento, quanto nas limitações impostas pela EC 95/2016 (Novo Regime Fiscal)”.

(...)

A meu sentir, este órgão colegiado não deve, nem pode, voltar a analisar o mérito de uma mesma questão já decidida, sem que haja alterações substanciais nas circunstâncias fáticas ou mudança normativa que justifiquem o reexame.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000

Para aclarar meu posicionamento, traslado parte do parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas CCAUD (fls. 02/03 do doc. sequência 06), in litteris:

“Preliminarmente, **cumpre informar** que a FENASSOJAF já ingressou com **pedido análogo ao presente, no ano de 2015, autuado como CSJT - PP-12353-28.2015.5.90.0000** e distribuído ao Ex.mo Conselheiro Desembargador Carlos Coelho. **O feito foi julgado improcedente pelo Plenário do CSJT em 19/2/2016** (DEJT de 9/3/2016), conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

PROCESSO N° CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000

Oficiais de Justiça Avaliadores. Pagamento de indenização de transporte.

Legalidade dos enunciados performáticos contidos na Resolução n.011/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao formular enunciados performáticos contidos na sua Resolução n. 0 11/2005, teve por desiderato instituir o regulamento de que trata o art. 60 da Lei n.0 8.112/90.

A metodologia empregada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular, encontra condição de validade nos termos das regras encerradas no art. 60 da Lei n. o 8112/90 e nos termos da Lei n. 9289/96, ajustando-se também aos parâmetros de eficiência burocrática necessários ao trato de dinheiros públicos. Pedido de Providências que se julga improcedente. Data de julgamento: 19/2/2016. (Destacou-se)

Na oportunidade, esta Coordenadoria emitiu parecer, cujo teor serve de base para as considerações que se seguem, uma vez que não houve evolução, s.m.e., do contexto fático que pudesse modificar o desfecho da controvérsia’.

(...)

Igual situação se deu com relação ao processo n°. CSJT - PP-11203-12.2015.5.90.0000, em que este órgão já analisou a questão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000

quanto ao pedido de pagamento antecipado da verba, julgando-o improcedente, consoante acórdão cujo teor adiante traslado, *ipsis litteris*:

“PROCESSO N° CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000

EMENTA: Oficiais de Justiça Avaliadores. Pagamento de indenização de transporte no mês subseqüente ao da execução do serviço. Hipótese diversa da contida na Resolução n.º 153 do Conselho Nacional de Justiça.

Legalidade do enunciado performático contido no art. 3º da Resolução n.º 11/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao formular o enunciado performático contido no art. 3º de sua Resolução n.º 11/2005, teve por desiderato instituir o regulamento de que trata o art. 60 da Lei n.º 8.112/90, enquanto o **regramento invocado como modelador — Resolução n.º 153 do CNJ — tem por âncora as regras processuais e as legislações estaduais atinentes às diligências em processos envolvendo a Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita**, e por paradigma a própria Resolução n.º 127 do mesmo Conselho Nacional de Justiça. **A metodologia empregada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular, encontra condição de validade nos termos das regras encerradas no art. 60 da Lei n.º 8112/90 e no art. 15 da Lei n.º 9289/96, ajustando-se também aos parâmetros de eficiência burocrática necessários ao trato de dinheiros públicos. Pedido de Providências que se julga improcedente.**

(...)

Ressalto, mais uma vez, que não houve qualquer alteração fático-circunstancial, tampouco normativa, que justificasse nova análise da matéria. O Colegiado, naquele então, seguindo, de forma unânime, os votos do Exmº. Conselheiro Relator Dr. Carlos Coelho de Miranda Freire, debruçou-se detalhadamente sobre todos os pontos ventilados pela requerente, **inclusive seguindo entendimento do Tribunal de Contas da União em situações similares**, demonstrando, também, que seu posicionamento coaduna-se com o do Colendo Conselho Nacional de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000

Justiça, concluindo pela improcedência dos pedidos em ambas as ações.”
(negritei)

A considerar que, acerca da matéria objeto da proposta de alteração de Resolução CSJT n° 11/2005, este Plenário já firmou o seu entendimento, baseando-se em pareceres das Coordenadorias de Gestão de Pessoas e de Orçamento e Finanças deste Conselho, cuja juntada aos presentes autos determinei, e diante da inexistência de modificações, quer de fato, quer de direito, a justificar a revisão do posicionamento adotado, rejeitei, integralmente, a referida proposta de alteração da Resolução CSJT n° 11/2005, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o artigo 60 da Lei n° 8.112/1990 no âmbito da Justiça do Trabalho.

Entretanto, fiquei vencida no que se refere à supressão da exigência de relatórios mensais, tendo prevalecido, neste ponto, o entendimento do Desembargador Conselheiro Fernando da Silva Borges, consoante os seguintes fundamentos consignados em seu voto vista regimental:

“Quanto à supressão da exigência de relatórios mensais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já decidiu sobre a matéria e sobre a necessidade de comprovação da prestação de 20 (vinte) dias de serviços externos ao mês para percepção da indenização de transporte nos autos do Processo CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000, motivo pelo qual o Desembargador Fabio Túlio Correia Ribeiro, Conselheiro Relator no Processo CSJT-PP-26052-47.2016.5.90.0000, não conheceu de Pedido de Providências requerido pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, visando à revogação dos dispositivos correlatos da Resolução CSJT n.º 11/2005, diante da *inexistência de alterações fáticas, circunstanciais ou*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000

normativas que ensejassem nova apreciação de matéria idêntica.

Entretanto, nesse particular, a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Conselheiro Breno Medeiros, para a dispensa da apresentação de relatórios mensais ao servidor que cumprir e devolver os mandados judiciais que lhe foram confiados no prazo máximo de 9 (nove) dias, distingue-se das demais já analisadas por este Conselho.

Os termos propostos para a nova redação do § 2º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 11/2005 preservam as previsões normativas contidas no § 1.º do mesmo dispositivo, as quais estabelecem a apresentação de relatórios mensais pormenorizados, por meio físico ou eletrônico, dispensando da elaboração de tais documentos apenas os servidores que cumprirem tempestivamente os mandados sob sua responsabilidade, nos termos do § 2º do art. 721 da Consolidação das Leis do Trabalho, como forma de prestigiar a execução eficiente das atribuições próprias do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

A estrita observância dos prazos legais para cumprimento e devolução dos mandados judiciais e a conseqüente juntada das certidões de cumprimento das diligências nos respectivos autos, já constituem a prova da prestação do serviço externo, o qual, nessa hipótese, será atestado pelo titular da unidade em que estiver lotado o Oficial de Justiça Avaliador Federal, conforme estabelece o *caput* do art. 3.º da Resolução CSJT n.º 11/2005.

Ademais, a redação que se propõe para § 2º do art. 3º do precitado normativo em nada afronta o parecer exarado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas nos autos do Processo CSJT-PP-26052-47.2016.5.90.0000, em cujo teor a área técnica consignou, Firmado por assinatura digital em 01/09/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000

como requisitos obrigatórios para o recebimento integral da indenização de transporte, a comprovação das despesas e a confirmação da realização de 20 (vinte) dias de serviços externos no mês. Com efeito, conforme já registrado, a referida prestação dos serviços será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o Oficial de Justiça Avaliador Federal e fará prova do deslocamento externo exigido para a percepção da verba indenizatória, em consonância, aliás, com os termos do acórdão 1.656/2015 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, em cujo teor a Corte de Contas ressaltou a necessidade de realização prévia da despesa para pagamento da indenização de transporte.

Vale acrescentar, por relevante, que no âmbito da Justiça Federal não há necessidade de elaboração de relatórios pelos Oficiais de Justiça, pois a confirmação da realização dos serviços externos é atestada, tão somente, pelo titular da unidade de lotação do Oficial de Justiça, em conformidade com o que reza o art. 56 da Resolução n.º 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os critérios para o pagamento da indenização de transporte, em observância aos ditames da Lei n.º 9.289/96.

Sendo assim, no mérito, acompanho a proposta de alteração da Resolução CSJT n.º 11/2005, no que diz respeito à dispensa do relatório para o servidor que cumprir e devolver os mandados judiciais que lhe foram confiados no prazo máximo de 9 (nove) dias, a contar da data de entrega para cumprimento (alteração da redação do § 2º do art. 3º).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-8652-88.2017.5.90.0000

Trabalho, por unanimidade, conhecer do Ato Normativo, concernente à alteração da Resolução CSJT n° 11/2005, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o artigo 60 da Lei n° 8.112/1990 no âmbito da Justiça do Trabalho. No mérito, por maioria, aprovar, em parte, a proposta, no que se refere à dispensa da apresentação de relatórios mensais ao servidor que cumprir e devolver os mandados judiciais que lhe foram confiados, no prazo máximo de 9 (nove) dias, a contar da data de entrega para cumprimento (alteração da redação do § 2° do art. 3° da Resolução CSJT n° 11/2005), tudo conforme os fundamentos. Vencidos, em parte, o Excelentíssimo Ministro Conselheiro Yves Gandra da Silva Martins Filho e os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (relatora), Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro. Vencido, também, o Excelentíssimo Desembargador Conselheiro Breno Medeiros, que aprovava integralmente a proposta.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Conselheira Relatora